

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências

Autoras: Deputadas ANA CORSO e IARA BERNARDI

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê a obrigatoriedade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituírem “comitês de estudos e prevenção à mortalidade materna”.

Diz que tais comitês:

- a) identificarão os níveis de morte materna e suas causas e proporção medidas para sua produção;
- b) estabelecerão mecanismos para levantamento de dados quantitativos e qualitativos para reduzir a subnotificação das mortes maternas;
- c) analisarão as responsabilidades técnicas e administrativas nas mortes maternas;
- d) acompanharão as ações das instâncias responsáveis pelas averiguações.

Diz, por fim, que os comitês serão compostos por “representantes das secretarias de saúde, conselho de saúde, conselhos de mulheres, organizações não-governamentais, movimentos de mulheres, gestores do SUS e especialistas”.

Há dois projetos apensados.

O PL 6.807/02 do Sr. Ivan Paixão, determina “a toda rede de serviços de saúde” que se notifiquem as mortes maternas ocorridas durante a gravidez, o parto ou o puerpério por complicações decorrentes desses estados ou devidas a doenças preexistentes e agravadas por eles.

O PL 600/03, do Sr. Geraldo Resende, é idêntico ao acima mencionado.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do principal e dos apensos com substitutivo (em que suprime-se a menção à União, especificam-se as atribuições dos comitês e determina-se-lhes a composição).

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Malgrado a importância do tema e a intenção das Autoras, não vejo como o projeto pode prosperar.

Se os comitês são criados pelos entes federados, é certo que não são criados informalmente, ou por vontade pessoal da autoridade.

Não existe um “limbo” onde radicam-se tais comitês: são parte integrante do Poder Executivo, sempre, se forem instituídos pelo Poder Público.

Dê-se-lhes o nome que for, redija-se o projeto desta ou daquela maneira, não há como fugir ao fato de o Legislativo pretender intervir na organização e funcionamento do Executivo.

No projeto sob exame há, ainda, outro problema grave: a ordem é emitida, também, aos Estados e Municípios.

Vê-se, então, que o projeto contraria o disposto no artigo 61 da Constituição da República (reserva de iniciativa) e nos artigos 18, 25, 29 e 32.

Aos projetos apensados não se pode dirigir essa mesma crítica.

No entanto, está em vigor legislação regulamentadora que torna obrigatória a notificação das mortes (como indicado no parecer da CSSF). Não há, pois, necessidade de se prever o mesmo em lei – mas não há impedimento.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 5.741/01 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 6.807/02 e 600/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora